



**PROVEDOR  
DE JUSTIÇA**  
Pelos Direitos dos Cidadãos

Avenida da China, Cidade da Praia,  
CP.: 237A, República de Cabo Verde  
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30  
VOIP (+238) 350 38 80  
Email: info@provedordejustica.cv  
www.provedordejustica.cv

**Sua Excelência  
Senhor Presidente da Câmara  
Municipal da Boa Vista**

Dr. José Luís Santos

**Assunto:** Subsídio de deslocação devido a ex-autarca

**RECOMENDAÇÃO N.º 9/2018, 28 de dezembro de 2018**

### **I - ENQUADRAMENTO**

As circunstâncias que levam a que me dirija a Vossa Excelência resultam de um pedido de intervenção formulado pelo Sr. Idilton Alexandre Santos Brito, ex-autarca, no qual alega sentir-se injustiçado pela recusa de pagamento de subsídio de deslocação pela edilidade que V. Ex.<sup>a</sup> preside. Em virtude desse pedido, dirigi à V. Ex.<sup>a</sup> vários ofícios, os quais não foram atendidos. Porque o silêncio da V. Ex.<sup>a</sup> inviabiliza o prosseguimento da queixa a mim dirigida, decidi emitir a presente recomendação.

No tocante a esta matéria, estabelece o artigo 4<sup>o</sup><sup>1</sup> do Decreto lei n.º 101-D/90, de 23 de novembro constituir direito na titularidade dos eleitos locais a perceção de subsídio de deslocação, a atribuir nos termos definidos no artigo 13<sup>o</sup><sup>2</sup> deste mesmo diploma legal.

---

<sup>1</sup> O subsídio de deslocação visa compensar o pessoal deslocado das despesas emergentes da mudança de residência para pereferia e consiste em abono pecuniário para:

- a) A cobertura das despesas de viagem do próprio e do respetivo agragado familiar;
- b) Transporte por via superfície e seguro de móveis e bagagens.

<sup>2</sup> O valor, o regime e as condições de atribuição do subsídio devia ser estabelecido por Portaria do Governo que, todavia, nunca chegou a ser aprovado.

 1



Avenida da China, Cidade da Praia,  
CP.: 237A, República de Cabo Verde  
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30  
VOIP (+238) 350 38 80  
Email: info@provedordejjustica.cv  
www.provedordejjustica.cv

Relativamente à problemática suscitada em torno da atribuição do subsídio em apreço, veio o Tribunal de Contas a pronunciar-se em sede do Acórdão n.º 30/94. De acordo com entendimento assumido, o subsídio em referência é legítimo, mesmo não havendo a regulamentação a que alude o já citado artigo 13º. Por haver uma lei permissiva e efetiva deslocação para a prestação de serviço ao município, ocorrem razões ponderosas para a concessão desse subsídio, sem qualquer responsabilidade dos gestores financeiros, na medida em que, a omissão regulamentar não é imputável nem aos gestores financeiros, nem aos beneficiários do subsídio<sup>3</sup>.

Atendendo ao exposto, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea c) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça, permito-me

## II- RECOMENDO

À Câmara Municipal da Boa Vista, na pessoa de V. Ex.<sup>a</sup>, que reconheça ao ex-autarca Idilton Alexandre Santos Brito o direito ao recebimento do subsídio de deslocação, que por força das regras legais invocadas, lhe deve ser pago.

Solicito ainda que me seja comunicado, no prazo de sessenta dias, a posição que Vossa Excelência vier a adotar sobre esta Recomendação, conforme o disposto no artigo 47º da Lei nº 29/2003, de 4 de agosto.

Com os melhores cumprimentos

O Provedor de Justiça

*António do Espírito Santo Fonseca*

/António do Espírito Santo Fonseca/

**Praia, 28 de dezembro de 2018**

<sup>3</sup> Revista do Tribunal de Contas, Ano II, 1996, N.º 2, pág. 219.